



## **REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE**

### **GOVERNO**

**DECRETO-LEI N.º .../2007**

**DE DE**

### **OPERAÇÕES ESPECIAIS DE PREVENÇÃO CRIMINAL**

A perturbação das instituições democráticas, da vida pública e da vida em sociedade, que se têm verificado nos últimos tempos, devidas sobretudo a acções violentas perpetradas por grupos ilegais, vêm conduzindo à perda de vidas humanas e danos patrimoniais de elevado valor, o que não pode tolerar-se num Estado de Direito Democrático, tal como é proclamado na Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

O restabelecimento da ordem pública e a devolução do direito à segurança aos cidadãos, são fundamentais para que os indivíduos e as instituições possam regressar aos caminhos do desenvolvimento económico e social, em liberdade e sem ameaça de qualquer natureza.

Considerando que ao Governo cabe dirimir conflitos entre direitos fundamentais e outros bens cuja resolução é inadiável ou só é protelável com sacrifício desproporcional, gravoso ou irreparável de bens dignos e carentes de protecção jurídica – eventualmente os próprios direitos fundamentais.

Considerando ainda o apelo do Presidente da República às autoridades do País, nacionais e internacionais, para que utilizem todos os meios legais disponíveis para fazer com que todos os cidadãos cumpram a lei; e às forças de segurança e defesa para que sejam rigorosas em exigir o cumprimento da lei e utilizem todos os meios legais disponíveis para prevenir a violação da lei e a perturbação da ordem pública.

Vem estabelecer um regime para enquadrar, neste contexto, as operações especiais de prevenção criminal para fazer face a graves perturbações da ordem pública.

Nestes termos, o Governo decreta nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 115.º da Constituição e do artigo 8.º da Lei de Segurança Interna para valer como Lei o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Operações especiais de prevenção criminal**

As Forças de Segurança podem planear e levar a efeito operações especiais de prevenção criminal em áreas geográficas delimitadas com a finalidade de:

- a) Controlar, detectar, localizar, prevenir a introdução, assegurar a remoção ou verificar a regularidade da situação de armas, seus componentes e munições ou substâncias e produtos explosivos ou tóxicos, reduzindo o risco da prática das infracções habitualmente associados nestes casos mesmo quando haja suspeita de o crime ter sido ou possa vir a ser cometido como forma de levar a cabo ou encobrir outro ou outros;
- b) Prevenir ou controlar situações de grave perturbação da ordem pública, incluindo rixas, motins e barricadas.

### **Artigo 2.º**

#### **Áreas Geográficas**

1. A delimitação das áreas geográficas para a realização das operações especiais de prevenção pode abranger:

- a) Pontos de controlo para detectar e apreender armas, dispositivos, produtos ou substâncias enumeradas na Lei que regula as armas e munições;
- b) Terminais de transportes colectivos, rodoviários, bem como o interior desses transportes, e ainda Portos, Aeroportos, vias públicas ou outros locais públicos, e respectivos acessos, frequentados por pessoas que em razão de acções de vigilância, patrulhamento ou informação policial seja de admitir que se dediquem à prática das infracções previstas no artigo 1.º.

2. Podem ser delimitadas zonas de segurança, de circulação condicionada, abrangendo os locais em que se verificam graves alterações da ordem pública, motins e barricadas, nas quais são realizadas operações especiais de prevenção.

### **Artigo 3.º**

#### **Medidas de execução**

1. As operações especiais de prevenção podem compreender, em função da necessidade:
  - a) A identificação das pessoas que se encontrem na área geográfica onde têm lugar;
  - b) Condução ao posto policial, quando não seja possível uma identificação fiável;
  - c) A revista de pessoas, de viaturas ou de equipamentos;
  - d) A realização de buscas nos prédios do local onde estejam a decorrer, quando haja indícios da prática dos crimes previstos no artigo 1.º ou do crime de desobediência;
  - e) A restrição à liberdade de circulação, determinada por motivos de ordem pública ou tendo em vista garantir a segurança de pessoas e bens;
  - f) Ordem explícita e directa aos moradores, dentro de uma zona de segurança, para se manterem nos seus domicílios durante o tempo em que decorrerem as operações especiais de prevenção, tendo em vista garantir a segurança de pessoas e bens.
- 2 - As operações podem prosseguir para além dos espaços geográfico e do limite temporal determinados se os actos a levar a cabo forem o prolongamento de outros iniciados no local e na data fixados.

### **Artigo 4.º**

#### **Controlo Judicial das Medidas Especiais de Prevenção criminal**

- 1 - As operações especiais de prevenção são sempre comunicadas ao Ministério Público, através do procurador-geral distrital com competência territorial na área geográfica visada.
- 2 - A comunicação é feita, com antecedência adequada e especificação da delimitação geográfica e temporal das medidas previstas, pelo Comandante Geral da PNTL.
- 3 - Sem prejuízo da autonomia técnica e tática das Forças e Serviços de Segurança, as operações podem ser acompanhadas, na modalidade tecnicamente disponível que se revele mais apropriada, por um magistrado, o qual será responsável pela prática dos actos de competência do Ministério Público que elas possam requerer.
- 4 - Quando, no âmbito de uma operação especial de prevenção, se torne necessário levar a cabo buscas domiciliárias ou outros actos da exclusiva competência de juiz de instrução, são adoptadas as medidas necessárias ao acompanhamento efectivo por parte deste magistrado, na modalidade tecnicamente disponível que se revele mais apropriada.
- 5 - Quando a operação deva ser desenvolvida em mais de um Distrito, intervém o juiz que, nos termos a lei, tenha competência no território do Distrito em que a operação se inicie.

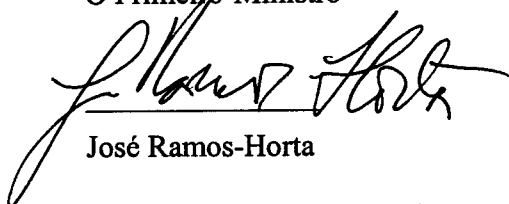
**Artigo 5.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 08 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro



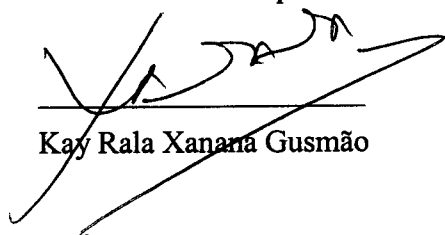
Handwritten signature of José Ramos Horta in black ink, written over a horizontal line.

José Ramos-Horta

Promulgado em 8 de Março, de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República



Handwritten signature of Kay Rala Xanana Gusmão in black ink, written over a horizontal line.

Kay Rala Xanana Gusmão